

PROCESSO:	14.522-0/2011
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA-MT
CNPJ	03.503.620/0001-31
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011
PREFEITO	PARASSÚ DE SOUZA FREITAS
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
EQUIPE	ESTER DE CAMPOS PINTO WÂNIA LAURICE NUNES DE OLIVEIRA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Luciara - MT, referentes ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Parassú de Souza Freitas, prestadas em cumprimento ao art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual e art. 29, III da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT).

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta Sexta Relatoria foi composta pela Auditora Pública Externa: Ester de Campos Pinto e pela Técnica de Controle Público Externo: Wânia Laurice Nunes de Oliveira Santos.

Após efetuar a análise dos documentos de receitas e despesas da presente conta anual e consolidar o resultado do exercício de controle externo concomitante dos atos e fatos administrativos, a equipe técnica elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 1057/1097), apontaram 38 irregularidades.

Consoante o disposto nos arts. 6º, 61, § 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007, arts. 89, VIII e 140, da Resolução nº. 14/2007, e mediante Ofícios GAB.SR.TCE nºs 384 a 393 (fls. 1119 a 1150) e Ofício de prorrogação de prazo, GAB.SR.TCE nº. 424/2012, (fls. 1152), foi oportunizado ao Prefeito do Município, Sr. Parassú de Souza Freitas; à Contadora Sra. Fabiana Aguiar da Silva; aos Controladores Interno Sr. Antonio Medeiros Souza, Sr. José Nélio Aires Costa e Sr. Ricardo Silva Feitosa; à Secretária de Administração, Finanças e Planejamento Sra. Kátia Barbosa da Silva; ao Pregoeiro Sr. Fausto Aquino de

Azambuja Filho e aos Servidores: Sr. Jairo Ferreira Santos, Sr. Antonio Alves Ferreira e Sra. Solange Lopes da Silva Santos. Todos foram devidamente citados, apresentaram tempestivamente as razões de defesa às fls. 1547 a 1593, juntando cópias de documentos intercalados à defesa às fls. 1599 a 3135. Após análise pela equipe técnica de auditoria, resultou no relatório de análise da defesa presente às fls. 3136 a 3180, demonstrou o saneamento de 08 apontamentos dos 38 inicialmente apontados.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contida nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa), destaco os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais:

1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita líquida para o exercício de 2011 foi de R\$ 7.197.400,82 e a efetiva arrecadação no exercício em análise perfaz o montante de R\$ 8.574.361,46. Para o período, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 119,13% da previsão, conforme Anexo II.

2. DESPESAS

No exercício de 2011 conforme Anexo III, a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 6.880.383,32, a liquidada R\$ 6.769.379,37 e pago R\$ 6.289.815,76.

2.1. Foram constatadas falta de compensação no recolhimento das contribuições ao INSS do Salário Família, conforme empenhos no valor de R\$ 27.425,21, despesas não autorizadas ou ilegais e ou ilegítimas (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64);

2.2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).

2.3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93), a

2.4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação, com as ressalvas descritas no item 3.13.4 (item “b” 4) - (art. 63, L. 4.320/64).

2.5. Não foram retidos os tributos, nos casos em que a entidade deveria fazê-lo.

2.6. Pagamento de diárias em desacordo com a Lei nº. 532-2010, cópia presente fls. 880 a 887 TCE-MT.

2.7. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II da Constituição da República de 1988) – cargo de contador – Acórdão n 947-2007.

3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

No exercício de 2011 foram homologados 40 (quarenta) procedimentos licitatórios, sendo 12 convites, 15 pregões, 10 inexigibilidade, 01 tomada de preços, 01 dispensa de licitação e uma adesão ata de registro de preços, num total de R\$ 2.880.677,50, foram 28,98% empenhados.

3.1. Não foram enviadas informações acerca de procedimentos licitatórios ao Sistema Aplic, em desacordo com o art. 175 da Resolução nº 14-2007.

3.2. Descumprimento ao art. 9º. Inciso III da Lei nº. 8.666/93, visto que a empresa do Prefeito forneceu produtos para a prefeitura, e a empresa da Conjugê do Assessor Jurídico da Prefeitura prestou serviço para municipalidade.

4. CONTRATOS

No exercício de 2011 foram realizados 20 (vinte) contratos, sendo 15 enviado no sistema Aplic e 05 conforme publicação no jornal da AMM, que totalizaram R\$ 1.140.663,17.

4.1. As informações dos contratos realizados não estão sendo adequadamente informadas no sistema Aplic; divergência no texto; falta de informações de 05 contratos.

4.2. Falta de cumprimento ao art. 14 da Lei nº. 8.666-93 c-c art. 2 da Lei 101-00, pela falta de controle de custos e a devida apropriação por Secretaria nos gastos com combustível.

4.3. A equipe de auditoria deixou de analisar os demais quesitos por não ter confirmação in loco.

5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

5.1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF).

5.2. Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral. (art. 40, CF).

5.3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, conforme equipe técnica valor descontado a menor dos segurados em pelo menos R\$ 32.227,16, sendo que os valores descontados foram repassadas à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF).

5.4. O município não apresentou guias e relatórios SEFIP para confirmar pagamentos efetuados por meio de débitos automáticos mensais na conta bancária FPM.

5.5. Falta de comprovação da efetivação do pagamento do PASEP no valor de R\$ 62.244,82. Art. 2, 7, e 8 da Lei 9.715-1998.

6. DÍVIDA ATIVA

6.1. A equipe técnica não soube precisar se os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa (art. 39, Lei nº. 4.320/64), vez que não foi realizado exame *in loco* e a falta de alimentação do sistema APLIC.

6.2. Os créditos inscritos em dívida ativa não foram devidamente contabilizados. (art. 89, L. 4.320/64).

6.3. Baixa de crédito tributário sem justificativa, contrariando acórdão 917-2007 e legislação pertinente.

6.4. Foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa.

7. RESTOS A PAGAR

7.1. Ao final do exercício, restou inscrito em restos a pagar o total de R\$ 590.567,57, conforme demonstra o Balanço Patrimonial e a relação dos Restos a Pagar inscritos em 2011 (fls. 230/233).

7.2. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

7.3. Foi constatada diferença entre os informes físicos e os informes do Aplic referentes aos valores de Restos a Pagar.

7.4. Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente (art. 63 da Lei nº. 4.320/64).

8. EDUCAÇÃO

8.1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF).

8.2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação. (art. 60, ADCT).

8.3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade. (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

9. SAÚDE

9.1. Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77, ADCT).

9.2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/93).

10. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

10.1. Conforme análise técnica o Balanço Patrimonial registra no Imobilizado o valor de R\$ 4.902.958,06 sendo do Imobilizado, R\$ 2.788.644,77 é de Bens Móveis e R\$ 2.114.313,29 de Bens Imóveis. Há divergência com o registro no sistema APLIC.

10.2. Ficou prejudicada a verificação compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64), pela falta de exame *in loco*.

10.3. PREJUDICADA PELA FALTA DE EXAME IN LOCO – SE A alienação de bens foi precedida de licitação. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93).

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

11.1. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT).

11.2. Divergências entre os registros transmitidos via sistema Aplic com o físico apresentado pelo município.

12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno do município foi implantado mediante Lei nº 470/2007, de 15 de agosto de 2007 (art. 74, CF e Res. nº 01/07- TCE/MT) e, o art. 3º da Lei estabelece que o Sistema de Controle Interno abrange o Poder Legislativo e Executivo, incluindo as Administrações Direta e Indireta.

O responsável pelo Sistema de Controle Interno, no exercício de 2011, foi o Sr. Ricardo Silva Feitosa, com participação do Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, apresentando declaração sobre os serviços realizados.

12.1. Não foi possível constatar se ocorreu omissão da responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, pela falta de inspeção *in loco*. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

12.2. Não foi possível constatar omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas, pela falta de inspeção *in loco*. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa

TCE/MT 14/2007).

12.3. Não foi possível apurar se as normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

12.4. Não foi apurado se há observância ao princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

13. DENÚNCIAS

No exercício de 2011 não foi apresentada ao TCE-MT, denúncia contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável..

14. REPRESENTAÇÕES

No exercício de 2011 foram apresentadas ao TCE/MT duas representações de natureza internas, todas com julgamento definitivos.

15. TOMADA DE CONTAS

Em 2011, não foram apresentadas processos relativos a Tomada de Contas.

16. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu às fls. 3136 a 3180-TCE que permaneceram 30 irregularidades que recebem numerações próprias nesse relatório, e observou que, cada um dos citados apresentou suas alegações de defesa, que após analisadas remanesceram as abaixo elencadas:

Gestor: Parassu de Souza Freitas

Co-Responsável: Contadora : Fabiana Aguiar da Silva

1. CB 02. Contabilidade. Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.1.1.1) (Itens 3.8.1; e 3.10.2.1) (Item 3.7.1.1)

1. 1.1. Os valores apurados obtidos no site do Banco do Brasil, das receitas (ICMS e FUNDEB) não conferem com os valores registrados pela Prefeitura. Houve registro a maior da receita em R\$ 17.806,69, aumentando o resultado da execução orçamentária, conforme demonstração nos Anexos II, quadro IV e análise da defesa;
2. 1.3. Realização de despesas no valor R\$ 59.049,58 referente recursos próprios classificadas imprópriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF) (Processo nº 7419-5/2012 Contas de Governo) comprovante fls. 872 A TCE-MT;
3. 1.4. Nos balanços Financeiro e Patrimonial, o valor dos Restos a Pagar processados inscritos de R\$ 479. 563,62 não está em consonância com a despesa liquidada e não paga até 31/12/2011, no valor de R\$ 631.113,54;

2. CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). (item 3.5.6.1.)

4. 2.1. Inconsistência nas informações das Contribuições dos segurados contabilizadas no anexo 17 que importam R\$ 198.738,64 e comprovadas por guias e comprovantes bancários apenas R\$ 186.250,27, não comprovação de recolhimento no valor de R\$ 12.488,37.

3. CA 02. Contabilidade. Gravíssima. Não - apropriação de contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).(Item 3.5.1)

5. 3.1. Não apropriação de despesa de contribuição patronal sobre a folha de pessoal fixo e sobre os pagamentos de pessoal contratado por prazo determinado no valor de R\$ 99.124,63;

Gestor: Parassu de Souza Freitas e

Controladores Internos : Antonio Medeiros Souza, José Nélio Aires Costa e Ricardo Silva Feitosa

4. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). (Itens 3.10.1.1; 3.10.2.1 e 3.12.5.1)

6. 4.1. Não apresentação de relatório de problemas setoriais ao gestor, e as possíveis soluções. Como exemplo de problema, o órgão tem: atrasos na remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

Gestor: Parassu de Souza Freitas

Co-responsável: Secretário de Adm. Fin. E Planejamento: Kátia Barbosa da Silva

- 6. M_03 . Prestação Contas_ Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico /ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) (Item 3.10.2.1)**
- 7. 6.1. Não constatada compatibilidade entre os registros contábeis e informações no sistema Aplic;**
- 8. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ONMPS/SPS 02/2009).(Itens 3.5.2.1 e 3.5.3.)**
- 8. 8.1- não comprovação dos pagamentos no valor R\$ R\$ 110.624,86 de contribuições patronais;**
- 9. DA 06. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não - efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).(Item 3.5.4.1)**
- 9. 9.1. Não realização de descontos, em favor do INSS, sobre folha dos segurados pessoal fixo e pessoal contratado temporariamente no valor de R\$ 32.227,16;**
- 10. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima . Não - recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).(Item 3.5.5.1.)**
- 10.10.1. Não realização de pagamentos de contribuições dos segurados ao INSS no valor de R\$ 31.581,25;**
- 12. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. (Item 3.2.5.1.)**
- 11.12.1. Não retenção do imposto sobre serviços de consultoria e pagamentos efetuados à empresa Orione e Borges & Cia Ltda, valor pago R\$ 8.415,00; e sobre serviços contábeis pagos à Fabiana Aguiar da Silva no valor de R\$ 49.367,63;**
- 14. BB 04. Gestão Patrimonial. Grave. Cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF). (Item 3.6.3.1.)**
- 12.14.1. Baixa de créditos tributários no valor de R\$ 198.792,31, sem explicação sobre o fato motivador e autorização legal;**

Gestor: Parassu de Souza Freitas

Co-Responsáveis: Comissão de Licitação:

Pregão n° 02/2011 - Pregoeiro: Fausto Aquino de Azambuja Filho

Apoio: Jairo Ferreira Santos; Antonio Alves Ferreira e Solange Lopes da Silva Santos

Pregão n° 08/2011 - Gestor: Parassu de Souza Freitas

Pregão n° 15/2011 - Gestor: Parassu de Souza Freitas

15. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes. (B GRAVE). (Itens 3.3.1.1, 3.3.1.2 e 3.13.4 “g”)

13.15.1. Realização dos Pregões Presenciais n° 2/2011, 8/2011, e 15/2011, respectivamente, para aquisição de combustível, combustível e óleo diesel, valores de R\$ 180.300,00; R\$ 275.000,00 e R\$ 612.500,00, no total de R\$ 1.068.600,00. No Pregão n° 02/11 sagraram-se vencedoras as empresas: Shallon Diesel Ltda e Parassu de Souza Freitas ME (classificação por itens). Nos Pregões n° 8/11 e 15/11 a vencedora é a empresa Parassu de Souza Freitas ME. O Prefeito do Município é o Sr. Parassu de Souza Freitas, a participação de sua empresa no certame licitatório é conduta vedada por força do artigo 9º, inciso III, da Lei 8666/93, que subsidiariamente rege licitação na modalidade Pregão;

14.15.2. realização de pagamentos de despesa no valor de R\$ 39.343,60 à empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda, pela perfuração de poço artesiano NE n° 68/11 e conclusão e ampliação do hospital municipal NE n° 3275/11, contrato n° 33/11, (artigo 9º, inciso III, da Lei 8666/93);

15.15.3. Realização de despesa por meio da NE 68/2011, a favor da empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda, Serviços de perfuração de um poço artesiano na comunidade 12 de junho, no valor de R\$ 7.400,00 sem observância do disposto no art. 47, I, “a”, da Lei n° 8.212/91;

17. HB 05. Contrato. Grave. existência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). (Item 3.4.4.1.).

16.17.1. Não especificação do valor por unidade orçamentária no contrato n° 10/2011, no valor total de R\$ 131.450,00, para aquisição de óleo diesel para atender diversas secretarias municipais, Empresa Shalon Diesel Ltda, inobservando o artigo 14 da Lei 4320/64 combinado com o artigo 2º da Lei 101/ 2000.

Gestor: Parassu de Souza Freitas

Co-Responsáveis: Administração, Fin. E Plan. : Kátia Barbosa da Silva e Contador : Fabiana Aguiar da Silva.

18. BB 05. Gestão Patrimonial. Grave. ausência ou deficiência dos registros

analíticos de bens de caráter permanente, quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

- 17.18.1.** *Incorporação de bens móveis no valor de R\$ 713.948,08 sem especificação e descrição do bem. (Item 3.10.2.2)*
- 18.18.2.** *Baixa de bens móveis no valor de R\$ 29.744,34. sem explicar a motivação do lançamento. (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/93).(Item 3.10.3).*

Gestor: Parassu de Souza Freitas

19. *Não classificada na RN nº 17/2010_ Contratações de empresas para fornecimento de bens ou serviços com sócios dessas vinculados aos gestores públicos ou de seus familiares e servidores, no exercício de 2011, resoluções de consultas nº 55/2010 e 25/2011; (Item .13.4- “a”)*

- 19.19.1.** *A empresa Hamanda Bray Souza Luz Ltda prestou serviços de perfuração de poço artesiano NE nº 68/11 e conclusão e ampliação do hospital municipal NE nº 3275/11, contrato nº 33/11, valor pago R\$ 39.343,60;*
- 20.19.2.** *O empenho nº 722 refere-se a despesa com aquisição de tijolos de propriedade do Presidente da Câmara;*
- 21.19.3.** *Os empenhos nº 975 e 1228 referem-se a despesa com empresa da esposa do vereador Roberto dos Santos;*
- 22.19.4.** *O empenho nº 697 refere-se a despesa em nome de Nelma Silva Luz, esposa do vereador José Rios;*
- 23.19.5.** *O credor dos empenhos nº 1170 e 1400, Sr. Valdimiro Correa Galvão é irmão do vereador Antônio Galvão;*

20. *Não classificada na RN nº 17/2010 _ Despesa realizada de forma irregular, obstruindo-se o controle externo por omissão das informações e a devida caracterização do objeto da despesa, art. 63 da Lei 4320/64, c/c art. 77 do Decreto-Lei 200/67 (Item 3.13.4- “b”).*

- 24.20.1.** *despesa do empenho nº 220, a favor de Marcelo da Costa Marinho, no valor de R\$ 5.650,00, refere-se a construção da Ponte da Agonia e Gaivota e a nº 30 a favor de Antônio Rodrigues de Souza, no valor de R\$ 1.262,50, trata de serviço de reforma de ponte de modo genérico, não cita qual é a ponte que está sendo reformada, não informa a localidade, metragem, projeto, responsável, etc. A despesa de frete da madeira é maior que o valor do serviço de reforma da ponte;*
- 25.20.2.** *O empenho nº 1270 no valor de R\$ 6.736,84, refere-se a serviços de trator na abertura das laterais da estrada MT 100, o credor é o Sr. André Cabral de Castro; a NF nº 111/11 série 1, não descreve e não quantifica o objeto da despesa;*
- 26.20.3.** *O empenho nº 1247 no valor de R\$ 3.059,00, credor Maurílio Santos Farias, referente prestação de serviços de conserto de pneus e câmaras de ar para*

Secretaria de Obras e Serviços Públicos, NF n° 740 série 1, sem informações sobre o CNPJ, inscrição estadual e municipal do emitente, não há descrição de quantos e quais pneus foram consertados, falta clareza na especificação e descrição do objeto da despesa;

27.20.4. *Os empenhos ° 777 de R\$ 800,00, n° 287 de R\$ 800,00 e NE ° 1190 de R\$ 1.000,00 em favor de Levi Barros Lima, totalizando R\$ 2.600,00, referem-se a locação de barco (voadeira), o preço médio é R\$ 100,00 por um frete de Luciara à Aldeia Fontoura, no empenho e documentos disponibilizados no Aplic não há indicação da quantidade de fretes realizados e distância percorrida.*

21. Não classificada na RN n° 17/2010 _ Realização de Despesas antieconômicas, não observando o caput do art. 37 da CF, c/c art. 2° da Lei 101/00 – (Item .13.4. “c”)

28.21.1- *realização da despesa do empenho n° 1270 no valor de R\$ 6.736,84, referente a serviços de trator na abertura das laterais da estrada MT 100, o credor André Cabral de Castro, existindo 05 operadores de máquinas pesadas no quadro de cargos da Prefeitura e 02 tratores no Patrimônio, caracterizada a desnecessidade da contratação, e incoerência da despesa de pessoal por substituição, e duplicidade de despesa/ bis em idem;*

29.21.2- *o empenho n° 1227 de 16/05/11, credor a Sra. Vicência Oliveira Santos, irmã do vice-prefeito, para realização de serviço de transporte de alunos, existindo ônibus no Patrimônio Municipal, em duplicidade de despesa/ bis em idem;*

30.21.3- *n° 1023 de 20/04/2011 a favor de Vanilza dos Santos Ribeiro, no valor de R\$ 2.500,00, despesa com transporte de alunos, sem descrição da necessidade, linha, percurso, período da contratação, etc, e incorrendo em duplicidade de despesa/ bis em idem.*

17. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n°. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n°. 4.012/2012 (fls. 3.183 a 3.239) da lavra do Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura de Luciara - MT referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor Sr. Parassú de Souza Freitas, com fulcro no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC n° 269/07) c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução n° 14/07);

Manifestou-se ainda pela imputação de débito, com recursos

próprios do gestor, Sr. Parassú de Souza Freitas, Prefeito Municipal, ante a ausência do recolhimento do ISSQN, dos valores a serem apurados na irregularidade DB 14-12.1.

Manifestou-se o Parquet de Contas, pela determinações legais e recomendações com aplicação de multas ao Gestor Municipal Sr. Parassú de Souza Freitas, à Secretária de Administração Sra. Katia Barbosa da Silva, à Contadora Sra. Fabiana Aguiar da Silva, ao responsáveis pela Comissão de Licitação: Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, sr. Jairo Ferreira Santos, Sr. Antonio Alves Ferreira e Sra. Solange Lopes da Silva Santos, com fundamento no art. 75, II e III da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I e II do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seus arts 5º e 6º, além das demais determinações e recomendações constantes de sua manifestação.

É o relatório.